



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE – SÃO PAULO**

RECORRENTE: RODRIGO GODOY LTDA

RECORRIDA: SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO: 08/2025

SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 18.975.589/0001-09, com sede na Av. Paulista 1636, CONJ 4 PAVMTO15, CEP 01.310-200, por seu sócio **KELVYN KAYKE GOMES DE AMORIM**, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **RODRIGO GODOY LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 21.706.616/0001-52, com endereço na Rua Edson Fabiano Rodrigues, nº 1-69, Res. Granja Cecília A, CEP 17.056-320, Bauru/SP, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Presencial nº 08/2025 foi instaurado pela Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra destinados a atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais, pelo período de 12 meses, prorrogável conforme previsão editalícia.

A sessão de habilitação realizou-se em 02 de dezembro de 2025, ocasião em que a Recorrida foi declarada vencedora preliminar e devidamente habilitada pela Pregoeira, após apresentar proposta com valor inferior às demais concorrentes e documentação completa exigida pelo Edital, incluindo a Declaração Unificada (Anexo III), na qual atestou, sob as penas da lei, o cumprimento integral de todas as obrigações legais, inclusive as cotas de reserva de cargos para Pessoas com Deficiência e Aprendizizes.

A Recorrente apresentou certidões eletrônicas extraídas unilateralmente do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, alegando que a Recorrida não cumpriria as cotas legais de PCD/Reabilitados e Aprendizizes. A Pregoeira, após análise criteriosa, proferiu decisão fundamentada mantendo a habilitação da Recorrida, ao considerar que a fase de habilitação destina-se à verificação formal dos documentos apresentados, sendo a declaração suficiente para atendimento das exigências editalícias, e que a verificação material do cumprimento das cotas trabalhistas deve ocorrer na fase de execução contratual.

Inconformada a Recorrente interpôs recurso administrativo.

DA CORRETA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

A Recorrida apresentou tempestivamente a Declaração Unificada exigida pelo Edital, atestando o cumprimento integral de todas as obrigações legais, incluindo as cotas de reserva de cargos para Pessoas com Deficiência e Aprendizizes. O Art. 63, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece expressamente que na fase de habilitação poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

Para corroborar a fundamentação acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria: "REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA PRÉVIA. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. NOVA OITIVA E DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO, POR PARTE DO ÓRGÃO, DE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA REPRESENTANTE FOI INDEVIDA. INTERPRETAÇÃO DE NORMATIVO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TCU. Conhecimento. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO CERTAME À FASE DE HABILITAÇÃO. MONITORAMENTO. (ACÓRDÃO TCU 86/2017, Plenário, TCU, Julgado em 25/01/2017)"

As certidões eletrônicas apresentadas pelo Recorrente não possuem força probatória suficiente para

afastar a presunção de veracidade da declaração formal apresentada pelo Recorrido. Tais documentos foram obtidos unilateralmente pela parte interessada, sem qualquer validação ou contraditório, o que compromete sua confiabilidade. O Art. 63, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, apresentada pelo licitante, goza de presunção de veracidade, cabendo ao declarante a responsabilidade pelas informações prestadas.

A verificação do cumprimento das cotas legais deve ocorrer na fase de execução contratual, conforme previsto no Art. 117, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que atribui ao fiscal do contrato, auxiliado por órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, a responsabilidade por dirimir dúvidas e prevenir riscos na execução contratual. Assim, a fase de habilitação destina-se apenas à análise formal dos documentos apresentados, não sendo o momento adequado para a apuração material de obrigações trabalhistas.

O entendimento de que a regularidade quanto às cotas legais deve ser verificada durante a execução contratual é corroborado pelo TJSP no Acórdão 2180375-25.2024.8.26.0000, que reconheceu a prevalência de decisão da Justiça do Trabalho quanto à regularidade da empresa vencedora em relação à reserva de cargos, reforçando que tal análise compete à fase de execução. Portanto, as alegações do Recorrente carecem de fundamento jurídico e não justificam a desclassificação do Recorrido com base em certidões unilaterais e insuficientes.

Para corroborar a fundamentação acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

"Agravo de Instrumento – Mandado de segurança – Pregão eletrônico – Inabilitação da empresa agravante, vencedora do certame em relação aos lotes pormenorizados na minuta do recurso - Decisão agravada que indeferiu a medida liminar pleiteada para a suspensão do certame e da referida inabilitação – Necessidade de reforma – Decisão da Justiça do Trabalho que reconhece a regularidade da empresa declarada vencedora quanto à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitadas da Previdência Social – Prevalência na espécie - Precedente desta Corte em caso similar – Recurso provido, consoante especificado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180375-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)"

A atuação da Pregoeira ao limitar-se à análise formal dos documentos apresentados foi correta e está em conformidade com a legislação vigente. A fiscalização do cumprimento das cotas trabalhistas, como as destinadas a Pessoas com Deficiência e Aprendizizes, não se insere nas atribuições da autoridade responsável pela condução do certame licitatório. Conforme o Art. 36, § 5º, do Decreto 3.298/1999, compete exclusivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer a sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas quanto ao cumprimento dessas obrigações.

Além disso, a defesa de direitos trabalhistas coletivos, incluindo a promoção de ações civis públicas relacionadas a irregularidades nas cotas legais, é atribuição exclusiva do Ministério Público do Trabalho, conforme disposto no Art. 83, III, da Lei Complementar 75/1993. Essa competência especializada reforça que a análise de questões trabalhistas complexas não pode ser transferida para a Pregoeira, que não possui formação técnica ou atribuição legal para tanto.

A CLT, em seu Art. 626, também estabelece que cabe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Assim, qualquer apuração sobre eventual descumprimento das cotas legais deve ser realizada pelos órgãos competentes, e não no âmbito do procedimento licitatório, que se limita à verificação formal dos documentos exigidos pelo edital. Portanto, as alegações do Recorrente carecem de fundamento jurídico, não havendo qualquer irregularidade na conduta da Pregoeira.

As alegações apresentadas pelo recorrente carecem de elementos concretos e robustos que justifiquem a realização de diligência extraordinária pela Administração. As certidões eletrônicas apresentadas, obtidas unilateralmente, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração formal apresentada pelo recorrido. Conforme o Art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, sendo insuficiente a apresentação de documentos que, isoladamente, não configuram indícios claros de irregularidade.

A proposta apresentada pelo recorrido foi elaborada com base em critérios técnicos adequados e observou todos os encargos e custos necessários à execução contratual, conforme exigido pela legislação.

Alegações de inexequibilidade feitas pelo recorrente decorrem de interpretação equivocada da planilha de custos, não havendo qualquer irregularidade que justifique a desclassificação.

A jurisprudência reforça que eventuais erros materiais em planilhas de custos não implicam, por si só, na desclassificação da proposta, desde que não haja majoração do lance vencedor. O TJSP, no Acórdão 2177855-92.2024.8.26.0000, reconheceu que a correção de erros materiais é permitida para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Além disso, o Acórdão TCU 1630/2017 destaca que desclassificações indevidas prejudicam o interesse público e devem ser evitadas, especialmente quando a proposta atende aos requisitos essenciais.

Por fim, o Acórdão TCU 212/2017 reafirma que a desclassificação de propostas deve ser fundamentada em irregularidades concretas e não em meras suposições. Assim, a proposta do recorrido permanece plenamente exequível, não havendo qualquer justificativa legal ou técnica para sua desclassificação.

Neste sentido a Jurisprudência pátria: "Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Licitação – Pretensão voltada à anulação de ato administrativo de procedimento licitatório e suspensão do certame – Modalidade pregão – Existência de erro material em planilha de custo não implica, por si só, a desclassificação da proposta – Planilha de custos constitui-se elemento acessório da proposta – Necessidade de oportunizar prévia correção, desde que não importe em majoração do lance vencedor – Obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177855-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)"

O recurso apresentado configura uma tentativa de desclassificar a proposta mais vantajosa ao interesse público, fundamentando-se em alegações genéricas e desprovidas de elementos concretos.

Além disso, a tentativa de desqualificação da proposta vencedora afronta os princípios da isonomia e da competitividade, consagrados no Art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao buscar

beneficiar exclusivamente o recorrente, que apresentou proposta com valor superior. Essa postura compromete a moralidade e a eficiência do certame, prejudicando o interesse público em prol de interesses particulares.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) O conhecimento e recebimento das presentes contrarrazões, por estarem em conformidade com os requisitos legais e tempestivamente apresentadas;
- 2) A negativa de provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, por ausência de fundamento jurídico e probatório que justifique a reforma da decisão recorrida;
- 3) A manutenção integral da decisão da Pregoeira, que habilitou e classificou a Recorrida como vencedora do certame, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e na legislação aplicável;
- 4) O prosseguimento regular do certame licitatório, com a homologação do resultado e a assinatura do contrato com a Recorrida, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa;
- 5) A intimação da Recorrente acerca da decisão administrativa, para que tome ciência dos termos e efeitos da presente manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.